



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Décima Primeira Câmara Cível

Apelação nº 0361656-57.2012.8.19.0001

Apelante: VALÉRIA DA SILVA DE SOUZA

Apelado 1: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

Apelado 2: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: DESEMBARGADOR ALCIDES DA FONSECA NETO

APELAÇÃO CÍVEL. ALUGUEL SOCIAL. SOLIDARIEDADE ENTRE ESTADO E MUNICÍPIO. PRESTAÇÃO SOCIAL ASSEGURADA PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

Sentença que julgou improcedente a pretensão exordial, fundada na ausência de prova da situação de pobreza da demandante. Contradição com a contrária à prova dos autos. Solidariedade entre o Município e o Estado do Rio de Janeiro, estabelecida no Decreto Estadual nº 42.406/10, que instituiu o programa morar seguro, de construção de unidades habitacionais para o reassentamento da população que vive em áreas de risco no Estado do Rio de Janeiro. Direito social à moradia, assegurado no art.6º da Constituição da República. Comprovação de que o imóvel onde a apelante-autora residia foi interditado pela Secretaria Municipal de Saúde e Defesa Civil. Situação de baixa renda, não havendo dúvidas de que a autora necessita que lhe seja prestada a assistência por meio da concessão do benefício social. Equivocado o não reconhecimento do direito da autora à percepção do benefício do "aluguel social" enquanto não estiverem disponíveis as unidades habitacionais para reassentamento da população residente em áreas de risco. Sentença em confronto com jurisprudência dominante do TJRJ e do STJ, a merecer reforma para que os apelado-réus, sejam condenado, solidariamente, a pagarem à apelante-autora o benefício denominado aluguel

Apelação nº 0361656-57.2012.8.19.0001
Desembargador ALCIDES DA FONSECA NETO



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Décima Primeira Câmara Cível

social, no valor de R\$ 500,00 (art. 8º do Decreto Estadual nº 42.406/10) pelo período de 12 meses consecutivos, na forma do artigo 1º, §1º¹, do Decreto Estadual nº 43.091/2011. Distribuição dos ônus sucumbenciais com respaldo na súmula 421 do STJ, bem como nas súmulas 80 e 145 do TJRJ. Artigo 557, § 1º-A, do CPC. PROVIMENTO DO RECURSO.

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de ação de obrigação de fazer com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por VALÉRIA DA SILVA DE SOUZA em face do MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO e do ESTADO DO RIO DE JANEIRO, narrando que teve seu imóvel interditado pela Defesa Civil por estar em iminente risco de desabamento em virtude de rachaduras, motivo pelo qual necessita do auxílio de aluguel social (fls. 02/19 – indexador 0002).

A sentença, fundada na inexistência de prova de que a demandante pertence ao grupo de vulnerabilidade, característico das famílias que se encontram em situação de pobreza ou extrema pobreza, julgou improcedente a pretensão exordial e condenou a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$300,00 (trezentos reais), observado o artigo 12 da Lei nº 1060/50 (fls. 99/102 – indexador 00102).

Em suas razões recursais, a apelante-autora alegou que as provas foram equivocadamente apreciadas, tendo sido comprovado que a recorrente recebe salário de

¹ Art. 1º O Aluguel Social é um benefício assistencial, não definitivo, destinado a atender necessidades advindas da destruição total ou parcial do imóvel residencial do beneficiário, decorrente de calamidade pública ou de remoções de pessoas residentes em áreas de risco, nos casos definidos por ato do Governador do Estado. § 1º O Aluguel social poderá ser concedido à família afetada por um período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, desde que haja comprovação da real necessidade do seu pagamento.



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Décima Primeira Câmara Cível

R\$ 765,89 (setecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) para prover seu próprio sustento e de seu filho de 5 anos e conta com a ajuda de pais, idosos, para pagar o aluguel do imóvel no bairro de Inhaúma (fls. 103/107 - Indexador 00107).

Contrarrazões em prestígio da sentença (fls.111/119 e 120/128– indexadores 00116 00125, respectivamente).

Parecer da Procuradoria de Justiça, pela ausência de interesse público a justificar sua atuação no feito (fls. 147/150 – indexador 00147).

É o relatório.

Passo a decidir.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Insurge-se o recurso contra sentença que julgou improcedente pretensão de recebimento do benefício denominado Aluguel Social.

Preliminarmente, cabe consignar que a legitimidade passiva do Estado decorre da solidariedade entre o Município e o Estado do Rio de Janeiro, estabelecida no Decreto Estadual nº 42.406/10, que instituiu o programa morar seguro, de construção de unidades habitacionais para o reassentamento da população que vive em áreas de risco no Estado do Rio de Janeiro, cujos artigos 5º e 8º dispõem:

“Art. 5º - Fica a Secretaria de Estado de Saúde e Defesa Civil autorizada a realizar a interdição e a desocupação compulsória de imóveis situados nas áreas classificadas pela Comissão gestora do programa como vermelha. (...)”

Art. 8º - Nos casos previstos no art. 5º, enquanto não estiverem disponíveis as unidades habitacionais para reassentamento da população residente em áreas de risco, o Estado providenciará, diretamente ou através do Município, o acolhimento das famílias removidas em abrigo, ou pagará, através da Secretaria

Apelação nº 0361656-57.2012.8.19.0001
Desembargador ALCIDES DA FONSECA NETO



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Décima Primeira Câmara Cível

de Estado de Assistência Social e Direitos Humanos, o valor de até R\$ 500,00 (quinhentos reais) por mês a título de aluguel social.” [g.n.]

No mérito, a pretensão exordial não só encontra respaldo no referido Decreto Estadual, como também no princípio da dignidade da pessoa humana, que engloba o direito social à moradia, assegurado no art.6^o da Constituição da República.

Assim, comprovado que o imóvel onde a apelante-autora residia foi interditado pela Secretaria Municipal de Saúde e Defesa Civil (fls. 26 – indexador 00026) e que a apelante-autora recebe o salário líquido de R\$ 765,89 (setecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e nove centavos) (fls. 24 – indexador 00024), não há dúvidas de que a autora necessita que lhe seja prestada a assistência por meio da concessão do benefício instituído pelo Decreto Estadual nº 42.406/10.

Portanto, equivocada a sentença ao não reconhecer o direito da autora à percepção do benefício do "aluguel social" enquanto não estiverem disponíveis as unidades habitacionais para reassentamento da população residente em áreas de risco.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência dominante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro e do eg. Superior Tribunal de Justiça, como se infere dos seguintes precedentes:

“APELAÇÕES CÍVEIS. PAGAMENTO DE ALUGUEL SOCIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. Morte do autor originário, no curso do processo, mostrando-se pertinente a substituição processual pelas suas duas filhas, que com ele moravam na casa que foi interditada pela Defesa Civil em decorrência das chuvas de janeiro, no Município

² Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Décima Primeira Câmara Cível

réu/primeiro apelante. Prevalece o princípio da dignidade da pessoa humana, ao qual se procura dar efetividade com o benefício denominado aluguel social competência comum dos entes federativos promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico (art. 23, IX da CR). A União, o Estado e o Município são solidariamente responsáveis pela implementação das medidas necessárias para garantir aos cidadãos o direito à moradia, consagrado no art. 6º, da Constituição Federal. O Município réu/ primeiro apelante e o Estado do Rio de Janeiro firmaram Termo de Cooperação para viabilizar o pagamento do aluguel social chuvas e deslizamentos de encostas ocorridas no Município. Procede a alegação das autoras/segundas apelantes de que o fato de o réu/apelado ter sido condenado a lhes pagar o benefício pleiteado apenas durante sete meses não caracteriza sucumbência recíproca, a ensejar a aplicação da regra do art. 21, caput apelante é beneficiário da isenção ao pagamento de custas judiciais prevista na Lei Estadual nº 3.350/99 (art. 10, inciso X, e 17, inciso IX), e tendo a Lei Complementar nº 062/05, art. 2º, parágrafo único, reconhecido a reciprocidade de isenção de tributos entre ele e o Estado do Rio de Janeiro, descabe a sua condenação ao pagamento de custas e taxa judiciária. Todavia, tal isenção não lhe retira o dever de arcar com os honorários advocatícios sucumbenciais, os quais devem ser fixados, com fulcro no § 4º, do art. 20, do CPC. Provido parcialmente o primeiro recurso (da parte ré) e provido o segundo (da parte autora).” (0014086-02.2011.8.19.0061 - APELACAO - 1ª Ementa - DES. CLAUDIO DE MELLO TAVARES - Julgamento: 15/08/2012 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL) [g.n]



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Décima Primeira Câmara Cível

“APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ALUGUEL SOCIAL INSTITUÍDO POR DECRETO ESTADUAL E POR LEI E DECRETO DO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS. Cabe ao Estado ou ao Município, nos termos do Decreto Estadual nº 42.406/10, o pagamento do aluguel social, por tratar-se de hipótese de solidariedade passiva. Interesse de agir configurado, já que incontroversas a necessidade, utilidade e adequação do meio. Alegação acerca da limitação de recursos do Poder Público que não merece amparo. Os entes públicos devem prever em seus orçamentos verbas suficientes de modo a atender, de forma eficaz, os mandamentos constitucionais do direito à moradia e integridade física, não lhe sendo permitido beneficiar-se da própria omissão para afastar sua responsabilidade. Comprovada a existência de Lei Municipal prevendo reciprocidade tributária com o Estado do Rio de Janeiro, a sentença deve ser reformada para excluir da condenação do Município ao pagamento da taxa judiciária. Recurso da parte Autora alvejando tão somente os honorários sucumbenciais. Na hipótese, verifica-se que a limitação temporal aplicada à obrigação do Réu ocorreu em virtude do pagamento de indenização por parte do Estado, o que não importa em sucumbência recíproca. Reforma que se impõe, com base no princípio da causalidade. PROVIMENTO DO APELO AUTORAL E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO DA FAZENDA PÚBLICA.” (0002034-03.2013.8.19.0061 - APELACAO - 1ª Ementa - DES. LEILA ALBUQUERQUE - Julgamento: 14/10/2013 - DECIMA OITAVA CAMARA CIVEL) [g.n.]



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Décima Primeira Câmara Cível

“APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE ALUGUEL SOCIAL. IMÓVEL RESIDENCIAL INTERDITADO PELA DEFESA CIVIL DO MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO EM DECORRÊNCIA DAS CHUVAS QUE ATINGIRAM A REGIÃO SERRANA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO NO VERÃO DE 2011. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM E FALTA DE INTERESSE DE AGIR AFASTADAS. DIREITO SOCIAL À MORADIA. ART. 6º DA CF/88. PREVISÃO LEGAL DO BENEFÍCIO PRETENDIDO. REQUISITOS PREENCHIDOS PELO DEMANDANTE QUE, ENTRETANTO, NÃO É TITULAR DO DIREITO SUBJETIVO À MORADIA DEFINITIVA. NORMA CONSTITUCIONAL DE CONTEÚDO PROGRAMÁTICO. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS (artigo 557, caput do CPC)” (0006486-02.2011.8.19.0037 - APELACAO - 1ª Ementa - DES. MARIA REGINA NOVA ALVES - Julgamento: 09/10/2013 - DECIMA QUINTA CAMARA CIVEL) [g.n.]

MEDIDA CAUTELAR Nº 20.169 - RJ (2012/0230345-0)
RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
REQUERENTE : MUNICÍPIO DE NITERÓI PROCURADOR
: BRUNO DA SILVA NAVEGA E OUTRO(S) REQUERIDO :
ROSE SOARES BARBOSA PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA
CAUTELAR OBJETIVANDO DAR SEGUIMENTO E
CONFERIR EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO
ESPECIAL. ESCASSA PROBABILIDADE DE ÊXITO DA
PRETENSÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI
IURIS. SUPOSTA OFENSA AO ART. 273 DO CPC.

Apelação nº 0361656-57.2012.8.19.0001
Desembargador ALCIDES DA FONSECA NETO



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Décima Primeira Câmara Cível

TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DISCUSSÃO SOBRE O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DESTRANCAMENTO DE RECURSO ESPECIAL RETIDO (ART. 542, § 3º, DO CPC). RETENÇÃO INDEVIDA, NA ESPÉCIE. MEDIDA CAUTELAR PARCIALMENTE DEFERIDA, TÃO-SOMENTE PARA DETERMINAR O REGULAR PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL RETIDO. DECISÃO Trata-se de medida cautelar proposta pela Prefeitura de Niterói almejando afastar a retenção e conferir efeito suspensivo a recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro ementado nos seguintes termos: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. Decisão concessiva de tutela antecipada para determinar ao Município de Niterói que promova a inclusão da parte autora no programa assistencial próprio, pagando-lhe o benefício de "aluguel social" de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais. Argüição de não cabimento da tutela antecipada que não merece acolhida, eis que a jurisprudência desta E. Corte de há muito se consolidou no sentido de ser "admissível a antecipação de tutela de mérito, mesmo contra a Fazenda Pública, desde que presentes os seus pressupostos" (Súmula nº 61) TJRJ). A legislação municipal, que criou o "Programa Aluguel Social", prevê o pagamento de subsídio em* espécie, por parte do Poder Executivo Municipal, para famílias em situações habitacionais de emergência e moradores de áreas submetidas às intervenções urbanas emergenciais de relevante interesse público. Requisitos do artigo 273 da Lei de Ritos presentes. Plausibilidade do direito demonstrada através de documentos de identificação e termo de interdição de moradia

Apelação nº 0361656-57.2012.8.19.0001
Desembargador ALCIDES DA FONSECA NETO



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Décima Primeira Câmara Cível

emitido pela Defesa Civil. Fundado receio de dano irreparável, ou melhor, de difícil reparação que se faz presente ante a perda pela agravada de sua moradia, direito assegurado pela Constituição Federal. Precedentes desta E. Corte e Câmara, em hipóteses análogas. Decisão concessiva em sintonia com a Súmula nº 59 desta E. Corte. Negativa de seguimento ao inconformismo." (...) É o relatório. Passo a decidir. A pretensão cautelar merece parcial acolhimento, nos termos da decisão proferida por este Relator ao analisar o pedido liminar (fls. 70/72): "A medida cautelar pressupõe a coexistência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Nos casos em que se intenta emprestar efeitos suspensivos a recurso especial, é necessário mais que um mero *fumus boni iuris*, mas também a comprovação de que o recurso especial interposto tem forte probabilidade de êxito. Isto porque sempre milita contra o requerente a presunção de que justo foi o acórdão proferido pelo Tribunal a quo, tendo em vista a sua cognição que vai além da superficialidade de tutela de urgência. Assim, o deferimento de medida cautelar ajuizada com o objetivo de conferir suspensividade a especial reveste-se de caráter excepcional. Ficarei limitado, na hipótese dos autos, ao afastamento da relevância do direito alegado na pretensão recursal, que é o que basta para o indeferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. Apreciando o Agravo de Instrumento n. 0038766.2012.8.19.0000, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro decidiu que a concessão do "aluguel social" para a requerida encontra apoio na Lei Municipal n. 2.425/2007, "que prevê o pagamento de subsídio em espécie, por parte do Poder Executivo Municipal, para famílias em situações habitacionais de emergência e moradores de áreas submetidas às intervenções urbanas emergenciais de relevante interesse público (art. 2º)" . (...) Como se verifica, o Tribunal de origem

Apelação nº 0361656-57.2012.8.19.0001
Desembargador ALCIDES DA FONSECA NETO



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Décima Primeira Câmara Cível

entendeu, em suma, que foram preenchidos os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela. Nesse contexto, para se adotar qualquer conclusão em sentido contrário ao que ficou expressamente consignado no acórdão atacado e se reconhecer a ausência de dano grave de incerta reparação, é necessário o reexame de matéria de fato, o que é inviável em sede de recurso especial, tendo em vista o disposto na Súmula 7/STJ. Vale destacar que, no pertinente à alegada violação dos arts.557, 461, parágrafo 5º, e 730 do CPC, além do art. 1º, § 3º, da Lei 8.437/92 e da Lei 9.494/97, a simples leitura atenta das razões do recurso especial (e-STJ fl. 51/58) revela que tais dispositivos, bem como as teses a eles vinculadas não foram objeto de insurgência pela ora requerente, inviabilizando a apreciação dessas questões na presente cautelar. Como se observa, é escassa a probabilidade de êxito da pretensão recursal trazida no recurso especial, o que impõe óbice ao acolhimento da pretensão de se conferir efeito suspensivo ao recurso especial. Não obstante, penso não ser razoável impedir o acesso do requerente à via recursal superior. (...) No caso em apreço, compreendo que a providência se faz pertinente pela via cautelar, porquanto verifico que a excepcionalidade da situação justifica plenamente o pedido, na medida em que o recurso especial retido foi interposto em face de acórdão que, em sede de agravo de instrumento, confirmou tutela antecipada para impor ao ora requerente que promova a inclusão da parte autora no programa assistencial, pagando-lhe o benefício de "aluguel social" de R\$ 400,00. Assim, postergar o julgamento do presente recurso especial somente após prolatado o acórdão da apelação compromete a eficácia da pretensão, devendo, por tais razões, ser processado. Dessa forma, em juízo estreitamente perfunctório, entendo caracterizados os requisitos que autorizam o deferimento do

Apelação nº 0361656-57.2012.8.19.0001
Desembargador ALCIDES DA FONSECA NETO



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Décima Primeira Câmara Cível

pedido de afastamento da regra do art. 542, § 3º, do diploma processual. Contudo, é importante consignar que a cautela dada por esta Corte não pode ensejar a supressão do juízo de admissibilidade do especial, sob pena de tumulto no iter procedimental. "A força da cautelar destranca o especial, o qual, prioritariamente, será examinado no Tribunal a quo, que exercerá, dentro de sua competência, o juízo de admissibilidade". No mesmo sentido é o parecer do Ministério Público Federal, ao afirmar que a "tese defendida pelo Município de Niterói no recurso especial - prejuízo causado pelo pagamento mensal do 'aluguel social', no valor de R\$ 400,00, em razão do deferimento da antecipação dos efeitos da tutela -, caso analisada somente após o julgamento de uma provável apelação, tornará inócua a sua pretensão, motivo pelo qual deve o recurso ser submetido imediatamente ao juízo de admissibilidade do TJRJ" (fl. 155). Ante o exposto, a medida cautelar deve ser parcialmente deferida, tão somente para determinar ao Tribunal de origem que efetue o juízo de admissibilidade do recurso especial retido. Publique-se. Intimem-se. Republicado por incorreção no original (fls. 164/168) Brasília (DF), 12 de setembro de 2013. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES Relator (Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 20/09/2013) [g.n.]

Desse modo, a pretensão recursal merece ser acolhida, reformando-se a sentença para condenar os apelado-réus, solidariamente, a pagarem à apelante-autora o benefício denominado aluguel social, no valor de R\$ 500,00 (art. 8º do Decreto Estadual



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Décima Primeira Câmara Cível

nº 42.406/10) pelo período de 12 meses consecutivos, na forma do artigo 1º, §1º³, do Decreto Estadual nº 43.091/2011.

Sem custas para ambos os condenados, na forma do artigo 17, IX⁴, da Lei Estadual 3.350/99.

Sem taxa para o Estado, devendo o Município pagar 50% da taxa judiciária, por não se aplicar a isenção decorrente da reciprocidade quando figurar como réu (súmula 145⁵ do TJRJ).

Condeno, ainda, o Município ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, haja vista que se trata de demanda repetitiva que, em regra, não exige maior labor intelectual, do que resulta fixação de verba honorária módica, de modo a não onerar o erário e atender o princípio da razoabilidade.

Deixo de condenar o Estado ao pagamento da verba honorária por força da ocorrência da confusão, na forma das súmulas 421⁶ do STJ e 80⁷ do TJRJ.

³ Art. 1º O Aluguel Social é um benefício assistencial, não definitivo, destinado a atender necessidades advindas da destruição total ou parcial do imóvel residencial do beneficiário, decorrente de calamidade pública ou de remoções de pessoas residentes em áreas de risco, nos casos definidos por ato do Governador do Estado. § 1º O Aluguel social poderá ser concedido à família afetada por um período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado por igual período, desde que haja comprovação da real necessidade do seu pagamento.

⁴ Art. 17 - São isentos do pagamento de custas: (...) IX - a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, os Territórios Federais e as respectivas autarquias, exceto quanto aos valores devidos a peritos, arbitradores e intérpretes;

⁵ 145 “Se for o Município autor estará isento da taxa judiciária desde que se comprove que concedeu a isenção de que trata o parágrafo único do artigo 115 do CTE, mas deverá pagá-la se for o réu e tiver sido condenado nos ônus sucumbenciais.”

⁶ “Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.”



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Décima Primeira Câmara Cível

Posto isso, estando a sentença em confronto com jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Estadual, com amparo no art. 557, §1º-A do CPC, DOU PROVIMENTO AO RECURSO.

Rio de Janeiro, 29 de outubro de 2013.

ALCIDES DA FONSECA NETO

DESEMBARGADOR

RELATOR

⁷ “A Defensoria Pública é órgão do Estado do Rio de Janeiro. Logo, a este não pode impor condenação nos honorários em favor daquele Centro de Estudos, conforme jurisprudência iterativa do STJ”.